

ILMA. SRA. MILENA MÍLLIAN PEDROSA ARAÚJO, PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM.

Pregão Presencial nº 2111.01/2018

Objeto: "Contratação de empresa especializada operadora de planos de saúde, para prestação de serviços de assistência médica à saúde, por meio de rede própria e/ou credenciada, com abrangência nacional, com plano referência ambulatorial, hospitalar, obstetra, registrada na Agência Nacional de Saúde – ANS para os servidores do SAE de Quixeramobim e seus dependentes, conforme especificações contidas no anexo I – Termo de Referência deste edital."

Recebido
04/12/2018
às 16:00h
S. M. L.

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará, situada na Avenida Heráclito Graça, nº 406 – Bairro Centro, CEP 60140-160, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 63.554.067/0001-98, vem, mui respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, o que faz com base nos fundamentos de fato e de direito que serão adiante demonstrados.**

Desde já, importante pontuar que o edital convocatório apresenta, nos itens que serão adiante mencionados, algumas exigências de caráter excessivo, as quais acabam por comprometer as garantias de ampla competitividade e de condições de igualdade entre os licitantes, bem como a segurança de aquisição da proposta mais vantajosa pela Administração.

Assim, tem-se a elaboração do instrumento de impugnação como ato cabível e necessário para garantir a total observância dos regramentos legais e a regularidade da licitação, o que contribui para que seja assegurada a participação de licitantes verdadeiramente aptos à prestação dos serviços nos moldes pretendidos, bem como para que sejam evitados futuros questionamentos e/ou invalidações, favorecendo-se a própria Administração e o interesse público.

1. Da tempestividade.

Ab initio, cumpre trazer à memória que a apresentação de impugnação ao instrumento convocatório, por parte do licitante, poderá ser realizada até o segundo dia útil que antecede a data de abertura dos envelopes no presente pregão, nos termos da legislação pátria e do item 21.1 do Edital, adiante transcrito:

"21.1. Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente edital, por irregularidade, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no endereço discriminado no preâmbulo deste edital, cabendo a Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para contagem deste prazo não considera o dia da sessão."

(Grifos acrescidos)

Assim, uma vez que a data designada para abertura dos envelopes de habilitação no certame em tela foi o dia 06/12/2018 (quinta-feira), findar-se-á o prazo dos licitantes para impugnar as

disposições do edital convocatório no dia 04/12/2018 (terça-feira), fazendo-se plenamente tempestivo o presente instrumento.

2. Das razões da impugnação:

2.1. Da restrição à competitividade do certame em razão do disposto nos subitens 8.6.4 e seguintes. Impossibilidade de exigência de comprovação da rede credenciada na habilitação.

Traz-se à memória que o item 8.6.4. do instrumento convocatório estabelece, para fins de habilitação no certame, que o licitante apresente relação de nomes e endereços de profissionais, hospitais, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos que poderão ser utilizados pelos beneficiários do plano de saúde a ser ofertado, impondo as seguintes condições:

8.6.4.1. *Em Fortaleza: no mínimo 14 (quatorze) entre os 23 (vinte e três) hospitais e clínicas abaixo, sendo que no mínimo 04 (quatro) dos hospitais credenciados deverão oferecer serviços de quimioterapia e no mínimo 02 (dois) serviços de radioterapia:*

- 1) Hospital Monte Klinikum
- 2) Hospital Gênese;
- 3) Hospital Regional Unimed;
- 4) Hospital São Mateus;
- 5) Hospital São Carlos;
- 6) Hospital Luis de França;
- 7) Hospital Antônio Prudente;
- 8) Hospital Cura D'ars;
- 9) Hospital de Urgência Oftalmológica Leiria de Andrade;
- 10) Hospital S.O.S;
- 11) Centro Regional Integrado de Oncologia – CRIO;
- 12) Centro Laser Laser de Diagnóstico Ocular;
- 13) Coopneuro – Cooperativa dos médicos Neurologistas e Neurocirurgiões;
- 14) Centrocárdio Fortaleza;
- 15) Clínica Boghos Boiadjian;
- 16) Clínica Pronutrir;
- 17) Gastroclínica;
- 18) Oncoclinic – Clínica de Oncologia
- 19) Instituto do Câncer do Ceará – Hospital Haroldo Juaçaba
- 20) Instituto Rigatto;
- 21) Pronto Atendimento Cardiológico – Prontocárdio;
- 22) Clínica Pronutrir;
- 23) Hospital do Coração de Messejana.

8.6.4.2. *Em Fortaleza: no mínimo 07 (sete) dentre os 10 (dez) laboratórios abaixo:*

- 1) Laboratório Louis Pasteur;
- 2) Laboratório Pathus;
- 3) Laboratório Emílio Ribas;
- 4) Laboratório Clementino Fraga;
- 5) Laboratório Sabin;
- 6) Laboratório Carlos Chagas;
- 7) Laboratório Luc Montagnier;

- 8) Blopse;
- 9) Instituto de Patologia Clínica;
- 10) Biomédica, pesquisas e Serviços Ltda.

8.6.4.3. Em Quixeramobim: No mínimo 03 (três) dentre as 05 (cinco) clínicas abaixo:

- 1) Clínica Dr. José Alves da Silveira;
- 2) Clínica Fisiologia;
- 3) Clínica São Pedro;
- 4) Clínica Prontomed;
- 5) Clínica Reabilitar;

8.6.4.4. Em Quixeramobim: No mínimo 02 (dois) dentre os 03 (três) laboratórios abaixo:

- 1) Laboratório de Análises Clínicas Dr. Gliserio;
- 2) Laboratório Dr. Gláucio Saldanha (Prontomed)
- 3) Laboratório Álvaro (Fisiologia).

Vê-se, portanto, que restou fixada uma série de exigências referentes aos estabelecimentos considerados válidos para fins de habilitação no certame, taxativamente descritos nos subitens acima – o que, contudo, inequivocamente resultou em restrição à competitividade do certame.

Isto porque não há como negar que a licitação pretendida impedirá diversas operadoras aptas ao objeto da licitação, ainda que estas estejam plenamente aptas a realizar a cobertura assistencial de saúde dos servidores, comissionados, dependentes e pensionistas desta Administração – o que caracteriza, ainda, grave óbice ao alcance da proposta mais vantajosa pela administração.

Em corroboração a tal afirmação, traz-se a conhecimento que o Plenário do Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 1.667/2002-Plenário já se posicionou no sentido de que a indicação de hospitais representa restrição à competitividade, consoante excertos adiante transcritos, extraídos do voto do ilustre Ministro Relator, Benjamin Zymler:

“16. Após examinar detidamente esses argumentos, conclui que assiste razão, em parte, à Amil, uma vez que não existe fundamentação técnica para a escolha dos hospitais previstos no edital, embora muitos deles sejam reconhecidos como de elevada qualidade.

[...]

19. O argumento de que bastaria que os licitantes credenciassem ou referenciassem outros estabelecimentos para cumprir as cláusulas editalícias deve ser prontamente refutado. Ao contrário do que quer fazer crer o gestor, esse não é um procedimento singular, pois depende de celebração de novos contratos, com possíveis repercussões no custo das operadoras de plano de saúde.

20. Ora, o edital de licitação deve observar a realidade do mercado e não esperar que as empresas ajustem-se às exigências não fundamentadas da Administração, sob pena de ter que contratar a aquisição de bens e serviços por valores elevados, como ocorreu na hipótese presente – a única licitante habilitada foi contratada por preço 24% superior ao preço cotado pela Unimed, ao passo que a empresa Amil sequer participou do certame, por não possuir os requisitos para a habilitação.”



(Grifos acrescidos)

Disposições como as contidas nos subitens supracitados, portanto, possuem considerável potencial de ferir o caráter competitivo que se espera de todo procedimento licitatório, porquanto que podem trazer grandiosos prejuízos ao alcance da melhor proposta e da maior vantagem à Administração Pública (princípio da vantajosidade), para além de afastar diversos particulares interessados de seu direito de participar do certame.

Ademais, pontue-se que as quantidades exigidas não guardam razoabilidade e proporcionalidade levando-se em consideração a quantidade de beneficiários, caracterizando-se como exigência excessiva e que, portanto, nos termos das normas e princípios licitatórios, bem como dos entendimentos do Tribunal em comento, não merecem ser mantidas.

Nessa linha, as regras editalícias que impõem ônus demasiado para o preenchimento das condições de habilitação técnica ferem também o Princípio da Isonomia, cristalizado através da Constituição Federal, e, conseqüentemente, vão de encontro ao o caráter competitivo do certame, devendo ser rechaçadas por violação direta ao artigo 3º da Lei 8.666/93¹.

É certo que a administração deve tomar as cautelas necessárias para a contratação daquela empresa que tenha as melhores condições para atendimento do objeto do contrato, mas a severidade com tais exigências pode levar a administração, inadvertidamente, a estabelecer critérios tão rígidos e inflexíveis que dirijam a contratação a um determinado produto ou empresa.

A própria redação do artigo 3º, I, §1º, da Lei 8.666/93 veda expressamente que circunstâncias impertinentes ou irrelevantes possam condicionar a contratação, com comprometimento do caráter competitivo que goza qualquer processo de licitação e do conseqüente óbice à busca pela proposta mais vantajosa.

Isso quer dizer que, ressalvado interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público, é o que se pretende.

Nesse mesmo norte, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. Mandado de segurança denegado. (MS 7814/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, Julgamento 28/08/2002, Publicação DJ 21/10/2002, p. 267).

(Grifos acrescidos)

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle e/ou dos interessados, administrativa ou judicialmente. Em consonância com todo o exposto, colaciona-se entendimento proferido no Acórdão 877/2006 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, no qual restou assim consignado:

[...] 13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. (Acórdão 877/2006 – Plenário, 004.260/2006-7, Sessão 07/06/2006).

(Grifos acrescidos)

Ademais, faz-se imperioso evidenciar que as excessivas e restritivas exigências supramencionadas foram estabelecidas, ainda, como pressuposto para habilitação do licitante no certame, o que agrava ainda mais o cerceamento à ampla participação dos diversos interessados plenamente capazes de prestar os serviços licitados com excelência e cumprimento das necessidades da Administração.

Neste sentido, pontua-se que, nos termos da Súmula 272 do Tribunal de Contas da União, não se faz possível o estabelecimento de exigências de habilitação quando o atendimento de tais exigências impõe ao licitante custos desnecessários em momento anterior à celebração contratual e que, portanto, ocasionará grave prejuízo caso não ocorrida a contratação. *In verbis*:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato” (TC-012.201/2009-5, Acórdão nº 1.043/2012-Plenário)

(Grifos acrescidos)

Em consonância com o que restou consolidado por meio da Súmula em referência, traz-se a conhecimento que, recentemente, o Tribunal de Contas da União reiterou, por meio do Acórdão 2470/2018 – Plenário, o entendimento de que a apresentação de rede credenciada deve ocorrer no momento da contratação, e não da habilitação na licitação pública, nos termos da ementa adiante colacionada:

Acórdão 2470/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Habilitação de licitante. Rede credenciada. Exigência. Comprovação. Momento. A apresentação da rede credenciada necessária à prestação dos serviços licitados deve ser exigida no momento da contratação, e não para fim de habilitação, de modo a se garantir a adequada prestação dos serviços sem o comprometimento da competitividade do certame.

(Grifos acrescidos)

Diante de todo o exposto, incontestemente merece reforma o Edital Convocatório, uma vez que, nos termos da legislação pátria e do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, o estabelecimento de hospitais/clínicas específicos constitui-se em medida excessiva e restritiva, bem como a exigência de comprovação de rede credenciada não se faz cabível, em virtude do Teor da Súmula 272 e da competitividade do certame, razão pela qual vem-se requerer a retirada da exigência de comprovação de rede credenciada em sede de habilitação, bem como a retirada da obrigatoriedade de vinculação aos hospitais e clínicas na forma discriminada no instrumento convocatório.

3. Das dissonâncias entre as determinações do Edital Convocatório, do Modelo de Proposta de Preços e do Termo de Referência.

Ainda, esta licitante verificou a existência de diversas divergências entre as determinações contidas no Edital convocatório e no respectivo Termo de Referência deste certame, dentre as quais pontua-se, primeiramente, a **obrigação de prestar serviços de assistência odontológica, conforme item 6.2. do Termo de Referência:**

“6.2. Efetuar a prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, ambulatorial, laboratorial e odontológica [...]”

(Grifos acrescidos)

A descrição do objeto trazida pelo subitem 1.1. do Edital, por sua vez, não contempla tal modalidade de serviço, consoante é possível inferir-se da redação adiante transcrita:

Objeto: “Contratação de empresa especializada operadora de planos de saúde, para prestação de serviços de assistência médica à saúde, por meio de rede própria e/ou credenciada, com abrangência nacional, com plano referência ambulatorial, hospitalar, obstetra, registrada na Agência Nacional de Saúde – ANS para os servidores do SAAE de Quixeramobim e seus dependentes, conforme especificações contidas no anexo I – Termo de Referência deste edital.”

Destaque-se, também, que o objeto da licitação contempla o direcionamento dos serviços a serem prestados tão somente para os servidores do SAAE de Quixeramobim e seus dependentes, ao mesmo em que o Termo de Referência, todavia contempla, em seu item 15.14, referência aos beneficiários agregados especiais e seus dependentes inscritos nos primeiros 30 (trinta) dias a partir do início do contrato, nos seguintes termos:

“15.14. A inexistência de qualquer tipo de carência para os beneficiários titulares e dependentes, bem como para os beneficiários agregados especiais e seus dependentes inscritos nos primeiros 30 (trinta) dias a partir do início do contrato;”

(Grifos acrescidos)

No mesmo sentido, tem-se que o modelo apresentado para a Proposta de Preços apresenta o quantitativo de 116 beneficiários, enquanto o Termo de Referência apresenta o quantitativo total de 140 beneficiários, consoante tabelas constantes em cada um dos documentos.

Pontua-se que tais divergências inegavelmente afetam o entendimento sobre a natureza e a abrangência dos serviços de assistência a serem efetuados, prejudicando completamente a formulação das propostas a serem apresentadas, visto que impossibilitam a compreensão dos reais

critérios exigidos para apresentação de sua proposta e, conseqüentemente, acarretam dúvidas até mesmo sobre o interesse ou não de participação no certame.

Ademais, a incerteza sobre as condições que estão sendo efetivamente impostas sujeita os licitantes à possibilidade de injusta desclassificação e, conseqüentemente, ferem a garantia da isonomia aos interessados, mais uma razão pela qual não podem persistir as divergências acima.

Dessa forma, a fim de resguardar a ampla competitividade, bem como a ausência de prejuízos à formulação das propostas de preços pelos licitantes, faz-se imprescindível que se proceda com a revogação do instrumento convocatório para que sejam sanadas as dissonâncias constatadas nos documentos e, conseqüentemente, reste possibilitada a verificação de interesse do licitante e a participação no certame com proposta adequada, sendo o que requer a Hapvida Assistência Médica por meio do presente instrumento de impugnação.

4. Dos pedidos.

Diante todo o exposto, a Hapvida Assistência Médica Ltda. requer que seja reconhecida a total procedência da presente peça de impugnação, procedendo-se com a efetuação das alterações necessárias no Edital convocatório, excluindo-se a obrigatoriedade de credenciamento do licitante junto aos estabelecimentos e quantidades específicos taxativamente fixados pelo Edital, bem como retirando-se a exigência de comprovação de rede credenciada como requisito de habilitação do certame, sob pena de ferir-se a competitividade do certame e incorrer-se em afronta à legislação e aos entendimentos pátrios vigentes.

Requer-se, ainda, que se proceda com a retificação das desconformidades encontradas entre o Edital, o Termo de Referência e a proposta de preços, as quais foram acima detalhadamente apontadas, a fim de possibilitar a participação, a adequada formulação das propostas e a garantia de julgamento objeto e a isonomia entre os licitantes.

Por fim, este impugnante informa que, caso não seja dado o devido provimento às suas irresignações e não sejam tomadas as medidas cabíveis para retificação das irregularidades apontadas no instrumento convocatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Fortaleza, 04 de dezembro de 2018.



HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
CNPJ/MF nº 63.554.067/0001-98
Dr. CLAUDIO HUMBERTO LINS VICTOR
OAB-CE nº 27.478



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO
63.554.067/0001-98
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
24/07/1991

NOME EMPRESARIAL
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
HAPVIDA

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATMDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
65.50-2-00 - Planos de saúde

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATMDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV HERACLITO GRACA

NÚMERO
406

COMPLEMENTO
2 ANDAR

CEP
60.140-061

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
FORTALEZA

UF
CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(85) 3255-9010 / (85) 3255-9099

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 04/12/2018 às 12:24:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1